

Atenção a migrantes com foco em crianças e refugiados: possibilidades de atuação dos órgãos de controle externo¹

Rafael Rodrigues da Costa

Agente da Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduado em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá. Mestrando em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté.

Resumo: O objetivo da pesquisa foi identificar como se dá atualmente a gestão da política migratória no Brasil e quais seriam as oportunidades de ação por parte dos tribunais de contas na implementação, gestão, compartilhamento e articulação de ações. O foco da migração no escopo deste trabalho esteve na atenção e cuidado de crianças e refugiados, que são os grupos que apresentam maior situação de vulnerabilidade no contexto migratório, não só no território brasileiro, como em todo o mundo. Como fundamentos teóricos, foram abordadas as legislações que regem a matéria no âmbito federal, com destaque para a Lei do Migrante e a Lei do Refúgio, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e os estatutos internacionais sobre a matéria. A pesquisa identificou que, embora haja louváveis práticas de gestão da imigração pelo país, há pontos que demandam aperfeiçoamento e o principal obstáculo notado neste trabalho é a falta de articulação por parte de uma autoridade nacional, oportunidade esta que os tribunais de contas detêm para unir esforços e ações em comum.

Palavras-chave: Política migratória. Refugiados. Crianças. Acolhimento.

Sumário: 1 Introdução – 2 Fundamentação teórica – 3 Método da pesquisa – 4 Resultados da pesquisa – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

Ao longo da história, o Brasil instituiu e se deparou no contexto mundial com políticas migratórias diversas, as quais estavam relacionadas e buscavam atingir os objetivos que eram relacionados ao contexto de cada época, havendo diversas variações tanto no que se refere às dinâmicas migratórias nacionais, regionais e mundiais, bem como o ordenamento jurídico correspondente a cada época da história.

¹ Artigo publicado na 6ª edição da *Revista Técnica dos Tribunais de Contas*, editada pelo Instituto Rui Barbosa, em novembro de 2023.

Conforme ensina Levy (1974), o país recebeu sua primeira grande onda de migração livre (não relacionada ao tráfico humano escravocrata), somando cerca de 4 milhões de migrantes nas últimas décadas do século XIX e primeiras do século XX e tal contingente era majoritariamente formado por colonos europeus com o objetivo de laborar em fazendas. Isso, por um lado, serviu como substituição da mão de obra outrora forçada, por outro lado, contribuiu para o povoamento de áreas ainda pouco habitadas no país, sobretudo em estados da Região Sul. Levy (1974) também aborda que ocorreu uma considerável concentração de migrantes recém-chegados em determinados núcleos e que havia diversos critérios para possibilitar o recebimento de estrangeiros, os quais eram de certo modo escolhidos.

Avançando no tempo, a migração tem se apresentado como um dos grandes desafios da comunidade internacional do século XXI. Por um lado, ocorrem os não raros acontecimentos indesejáveis advindos de movimentos de migrantes pelo mundo, como acidentes, submissão de caravanas a grupos criminosos e situações sub-humanas de transporte; por outro, dos migrantes que chegam a seu destino, há dificuldades de adaptação e inserção na sociedade, enfrentamento de resistência, barreiras linguísticas e outras situações adversas. Conforme retrata a Organização Internacional para Migrações (OIM), órgão vinculado à ONU, de 2014 a 2022, mais de 50.000 mortes de migrantes em trânsito foram documentadas.²

No contexto global, há países que adotam políticas de controle de fronteiras, incluindo a implementação de barreiras físicas, ações que visam reduzir o fluxo de migrantes, mas que, por vezes, desaguam em práticas discriminatórias e violações de direitos humanos, em especial dos nichos populacionais mais vulneráveis no contexto da migração: crianças e refugiados. Há, por outro lado, países que instituem políticas de integração no sentido de colaborar para que migrantes se insiram na sociedade e na dinâmica de trabalho; abrangendo programas de aprendizagem de línguas, treinamento profissional e até mesmo auxílios e aportes financeiros. Contudo, não são esporádicas as situações em que tais iniciativas se mostram incipientes para superar barreiras culturais e sociais tanto de imigrantes quanto de cidadãos locais. Também há aqueles países que se avizinham a regiões de conflito ou de grande instabilidade social e acabam sendo o destino de expressivos contingentes populacionais em busca de asilo, de forma a proteger os direitos dos refugiados e garantir sua segurança. No entanto, essas políticas muitas vezes são insuficientes para atender às necessidades básicas dos refugiados (por exemplo: alimentação, abrigo e assistência médica), e, por vezes, resultam em situações de superlotação em campos de refugiados.

² Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-lamenta-50-mil-mortes-documentadas-em-rotas-migratorias-em-todo-o-mundo>.

Isso destaca os desafios enfrentados pelas políticas públicas para migrantes em todo o mundo, mormente crianças e refugiados, que apresentam a condição mais sensível e que demandam um olhar cuidadoso e especial.

Nesse contexto, temos que a Agenda 2030 elenca diretrizes que se relacionam direta ou indiretamente à problemática migratória mundial, com destaque para:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos [...]

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. [...]

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles [...]

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito. [...]

10.7 Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas. [...]

10.c Até 2030, reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%.

Conforme ensinam Perboni e Rocha (2022), o objetivo 8 prevê a proteção de direitos trabalhistas e promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo migrantes; e o objetivo 10 delinea em suas metas a intenção de facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, por meio de políticas de migração planejadas que demandam ações coordenadas para sua efetivação, além de abordar a diminuição dos custos de transferências de recursos para facilitar a vida do refugiado, considerando que muitas vezes tais numerários são essenciais para familiares que permaneceram no país de origem para proverem o adequado amparo a seus filhos. Portanto, nota-se que, apesar de se tratar de uma temática relevante, não é (ao menos formalmente) ignorada pela Organização das Nações Unidas.

Em tal contexto, os órgãos de controle externo devem objetivar ações que visem efetivamente promover melhorias na vida de cidadãos. Pode-se assim destacar que há visíveis pontos de intercessão entre os desafios mundiais de

imigração e alguns dos paradigmas abordados na NBASP 12, ao instituir que os tribunais de contas devem estar atentos para responder às principais questões que afetam a sociedade, devem avaliar riscos emergentes de políticas ineficientes e ineficazes e devem estar a par de questões relevantes debatidas nacional e internacionalmente; tudo isso em conformidade com o princípio 5 da NBASP 12:

Princípio 5 - Sensibilidade a mudanças de ambiente e riscos emergentes

35. Os Tribunais de Contas devem, no desenvolvimento de seu programa de trabalho, *responder, conforme o caso, às principais questões que afetam a sociedade.*

36. Os Tribunais de Contas devem avaliar a mudança no ambiente de auditoria e os *riscos dele emergentes e respondê-los em tempo hábil*, por exemplo, por meio da promoção de mecanismos que abordem impropriedade financeira, fraude, corrupção, *ineficácia e ineficiência.*

37. Os Tribunais de Contas devem se manter *a par das questões relevantes que estão sendo debatidas em foros nacionais e internacionais*, e participar, conforme o caso. (Grifos nossos)

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa é, primeiramente, observar a posição do Brasil no contexto da imigração mundial, leis que embasam a política migratória, o cuidado com crianças e refugiados e eventuais pontos fortes e carências de aperfeiçoamento; para, na sequência, identificar se há meios pelos quais os órgãos de controle externo possam colaborar em tal política.

2 Fundamentação teórica

Como abordado na introdução, o indutor deste trabalho concentra-se nos ditames contidos nos objetivos 8 e 10 da Agenda 2030 correlacionados ao princípio 5 da NBASP 12. Não obstante, o arcabouço teórico, sobretudo normatizado, é de essencial abordagem para delinear os objetivos da presente pesquisa, uma vez que as políticas públicas para migrantes e refugiados variam significativamente de país para país, dependendo da sua história, cultura, estrutura política e econômica e dos fluxos migratórios que enfrentam. No entanto, existem algumas tendências comuns em muitas políticas públicas adotadas por governos em todo o mundo e, sendo assim, primeiramente cabe alicerçarmos o tema para seu desenvolvimento na sequência.

O termo *migração* é utilizado de maneira um tanto quanto abrangente e busca se referir ao movimento de pessoas que se deslocam de sua residência habitual, seja entre fronteiras nacionais, seja dentro de um mesmo país, contudo, não há uma definição abrangente adotada em legislação internacional.

Seguindo tal tendência, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) faz uso do termo *migrante* também de forma abrangente, consistindo, em resumo, no entendimento de que consiste em alguém que deixa seu local de habitual residência, de forma temporária ou permanente, motivado por uma variedade de razões. O termo inclui um número de categorias bem definidas de pessoas: trabalhadores migrantes, estudantes internacionais, refugiados, migrantes oriundos de tráfico de pessoas, asilados políticos, desamparados por questões climáticas, entre tantos outros.

No contexto da legislação brasileira, a Constituição Federal determina que a assistência social deve ser prestada a quem dela precisar, sempre em condições de igualdade. Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) determina como princípio a universalização dos direitos sociais.

Esse quadro culminou na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e, entre as mudanças, foi substituído o uso da palavra *estrangeiro* por *migrante*, de forma a não promover a ideia de um indivíduo estranho ao meio que deve ser marginalizado. Pelo contrário, a ideia da nova lei e das políticas dela advindas é de aglutinar pessoas que provêm de outro país ao território brasileiro, tratando-os como portadores de direitos e sendo merecedores do mesmo tratamento digno que os cidadãos brasileiros. Adicionalmente, há uma específica categoria de migrantes internacionais, que são os refugiados. Tal termo foi definido pela Convenção de Genebra de 1951 e implementada no Brasil pela Lei nº 9.474/1997, relacionando-se àqueles que necessitam de proteção de um país diferente do local de sua residência, por motivo de fundado temor de perseguição e/ou os que não desejam ou estão impedidos de regressar ao país de residência habitual.

Embora houvesse um debate sobre a possibilidade de estender benefícios sociais a migrantes ou se esses seriam adstritos a cidadãos brasileiros, a Lei de Migração resolveu tal questão. Hoje, é possível afirmar sem ressalvas que a assistência social é um direito de todos, sem discriminação, garantido independentemente da nacionalidade e da condição migratória, com base no art. 3º, XI:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...]

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...].

Os menores de idade, de igual modo, são amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – independentemente de qualquer condição referente à nacionalidade:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Especificando a abrangência da questão, há de se considerar a Lei nº 9.474/1997, que atualizou o Estatuto dos Refugiados, de 1951. No território nacional, podem ser reconhecidas como refugiadas as pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país. Segundo esse marco legal, são também refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país de nacionalidade devido à grave e generalizada violação de direitos humanos da justiça e segurança pública.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Considerando que existe um sólido e abrangente arcabouço legal que trata da questão da migração e do amparo social a crianças e refugiados, há de se frisar que o Brasil se mostra, ao menos normativamente, um país pródigo no tocante ao recebimento de migrantes. A partir de tal pressuposto, abordaremos nos tópicos adiante como tem se dado a política migratória no país e os pontos com os quais os tribunais de contas podem colaborar para aperfeiçoar eventuais práticas que careçam de aperfeiçoamentos. Há de se frisar que há oportunidades para melhorar as políticas públicas para crianças e refugiados e um olhar acurado sobre as raízes estruturais dos problemas migratórios no país, bem como pontos que podem abrigar evolução na forma de abordar os desafios enfrentados por crianças migrantes e refugiados. Ademais, políticas públicas que promovem

ambientes acolhedores e participação de migrantes na vida política e social tendem a contribuir para a potencialização de características do próprio país, criando sociedades mais prósperas.

3 Método da pesquisa

A abordagem da presente pesquisa se destina, a partir de pesquisa documental, a verificar as ações realizadas no país ante o problema migratório, em especial de crianças e refugiados, e como os tribunais de contas podem protagonizar iniciativas de forma a colaborar com o tema.

Para tanto, observou-se como se dá territorialmente o fluxo migratório do país, isto é, em quais estados e regiões a migração se releva mais significativa, identificando quais seriam os pontos de maior demanda para políticas migratórias.

Como importantíssima ferramenta de pesquisa e diagnóstico do movimento migratório no país, o Núcleo de Estudos de População da Universidade de Campinas (Nepo-Unicamp) tomou a iniciativa de promover um portal totalmente interativo, aberto à consulta pública, que aglutina e delinea informações gerais sobre o Sistema de Registro Nacional Migratório. As estatísticas demonstradas abrangem o período de registro de 2000 a 2022 e demonstram situações dignas de nota, como:

- Total de registros de migrantes no Brasil: 1.781.924.
- Estado com maior número de migrantes: São Paulo, com 595.369 registros.
- Estado com menor número de migrantes: Tocantins, com 1.859 registros.

De forma complementar, a 7ª edição do relatório *Refúgio em números* (JUNGER; CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022) elenca que em 2021 foram solicitados 29.107 reconhecimentos da condição de refugiados no país, sendo que 31% deste total é composto por crianças, relevando a necessidade de garantir acesso amplo à informação e aos instrumentos de proteção social básica.

Com base em tais preceitos, os trabalhos foram direcionados a verificar documentalmente o desenrolar de tais demandas sociais na prática por parte do Estado brasileiro, identificando situações que podem ser mais bem conduzidas, bem como práticas de referência para o tratamento da questão em todo o território nacional.

4 Resultados da pesquisa

No escopo de nossa abordagem, pesquisamos as principais demandas de migrantes menores de idade (em especial crianças) e refugiados, bem como a atuação do Conare e boas práticas que vêm ocorrendo por parte de órgãos governamentais, nisso, identificando pontos carentes de aperfeiçoamento e oportunidades de ação por parte dos órgãos de controle externo brasileiros.

4.1 Crianças migrantes

As abordagens e critérios para se definir aqueles que se encaixam nas definições de criança, adolescente e jovem ao redor do mundo não são uníssonos. Todavia, cumpre-nos abordar o tema primordialmente sob a perspectiva brasileira, de modo a focar nossa pesquisa no segmento infantil, sem desconsiderar o contexto global.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1989:

Art. 1º Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Tal pressuposto busca ofertar direitos e proteção ao grupo etário mais abrangente possível, considerando as variações interpretativas sobre onde se inicia a maioria nos mais diversos países. Consequentemente, essa delimitação também é adotada pelas agências da ONU que dedicam seus esforços internacionalmente em temáticas relacionadas à migração e à infância, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) traz uma definição ligeiramente diferente, contudo, sem causar prejuízos à abrangência da CDC:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Como já abordado, é primordial frisar que o ECA se aplica a toda criança e adolescente no Brasil, independentemente de sua origem, logo, tal estatuto defende os direitos de todas as crianças e adolescentes, nacionais ou migrantes.

Com relação aos problemas advindos da questão migratória enfrentados por crianças, é possível citar:

- Precárias condições de moradia, alojamento e transporte.
- Falta de conforto e higiene.
- Disfunções familiares.
- Barreiras linguísticas, étnicas e culturais (que dificultam a integração social).
- Dificuldades em comunicação com profissionais de saúde.
- Falta de empatia, hospitalidade e adaptabilidade em estabelecimentos de ensino.

Tais questões tendem a desaguar em consequências diretas na saúde da família, muito em particular da criança, que por vezes está na origem de diversas patologias, elevando as situações de risco e vulnerabilidade.

No que se refere à criança migrante, os riscos mais significativos mostram-se quando a migração ocorre em certo período de desenvolvimento que é mais propenso ao estresse, como os primeiros meses de vida, a primeira infância (com a pavimentação das bases para a aprendizagem escolar) e a adolescência, período de grandes transformações do indivíduo. Todo este somatório de fatores pode resultar em disfunções diversas, como problemas de identidade, sentimentos de desvalorização e insegurança, dificuldades psicológicas e de integração social, fatores que, isolados ou conjugados, poderão refletir na adaptação social, em resultados escolares e, em última instância, em prejuízos para toda a sociedade.

Além disso, a saúde mental é outro problema de extrema relevância neste nicho populacional. O simples fato de serem migrantes leva crianças e adolescentes a sentirem-se marginalizadas, o que pode gerar condições de saúde mental das mais variadas. De acordo com Pressly (2017), a partir dos anos 1990, foi identificada uma condição de crianças migrantes na Suécia denominada síndrome da resignação, tendo sido registrados nada menos que 400 casos entre 2003 e 2005. Tal condição ocorre em crianças, demonstrando um comportamento apático e sem qualquer iniciativa, chegando a casos de perda de locomoção e de iniciativa inclusive para necessidades mais básicas, como alimentar-se ou dirigir-se ao banheiro. Pressly afirma ainda que nos anos 2010 houve queda no número de registros da síndrome, havendo o relato de 169 casos entre 2015 e 2016. O padrão da doença na Suécia mostrou-se concentrado em crianças de perfis geográficos e étnicos mais vulneráveis, como oriundos de países da antiga União Soviética, ciganos e provenientes do Oriente Médio. A identificação de tal condição e os esforços para vencer os desafios dela advindos só foram possíveis graças à atuação proativa do sistema de saúde sueco, mapeando as incidências e trabalhando junto às famílias para promover o adequado cuidado às vítimas de tais condições, não à toa, como observado, o número de casos vem diminuindo.

Assim, no caso brasileiro, mostra-se extremamente relevante o mapeamento de famílias de migrantes por parte de programas de saúde da família e a orientação às secretarias de saúde municipais e estaduais de modo a orientar

suas respectivas equipes no tocante a dedicar um olhar diferenciado para os menores migrantes, de forma a observar eventuais padrões de patologias neste sentido.

Os princípios que regem o SUS não podem ser encontrados em muitos países ao redor do globo, pois nele há uma condição de ser público, universal e sem contraprestação pecuniária direta, além de dispor a migrantes seu acesso. O princípio da equidade é de extrema relevância para entender a migração como um fenômeno que tende a inserir indivíduos, famílias e grupos sociais em situação de desigualdade e vulnerabilidade em relação aos cuidados e ao acesso aos serviços de saúde. Portanto, para atender aos nichos populacionais formados por imigrantes, não seria fora de contexto entender que a contratação de profissionais de saúde estrangeiros pode ser trazer resultados e beneficiar a todos, inclusive facilitando e incentivando o acesso de estrangeiros aos serviços de saúde.

Para tanto, os tribunais de contas podem direcionar seus olhares em especial para os municípios de maior concentração migratória e avaliar se a política pública da área de saúde tem sido correlacionada com a política migratória. Além disso, as redes de educação pública têm a singular oportunidade de detectar eventuais problemáticas de adaptação de estudantes estrangeiros e, por outro lado, a chance única para desenvolver junto aos alunos ambientes que possam trazer aos estudantes brasileiros experiências internacionais e enriquecimento de convívio social, descobrindo um pouco mais a respeito da vastidão da humanidade pelo mundo dentro da própria sala de aula, com exemplos vivos.

Não são raros os estudos e *cases* de atuação dos tribunais de contas referentes à questão da educação e aos cuidados na primeira infância, tanto é que os 33 tribunais de contas brasileiros assinaram em agosto de 2022 a *Carta de Fortaleza*, documento pelo qual recomendam-se 12 ações e estratégias com o objetivo de fazer valer, com absoluta prioridade, os direitos das crianças de zero a seis anos. Além disso, o Instituto Rui Barbosa publicou, também em 2022, o livro *A primeira infância e os tribunais de contas*, trazendo um detalhado e profundo compilado de entrevistas com agentes que atuam na educação brasileira, experiências exitosas e diretrizes para o futuro. Contudo, em nenhuma das duas relevantes publicações menciona-se especificamente a condição das crianças migrantes e refugiadas, o que se releva uma oportunidade para aperfeiçoamento e ampliação do olhar das cortes de contas no sentido de complementar a política migratória brasileira com as ações de educação e cuidado junto a este nicho populacional tão vulnerável.

4.2 Refugiados e Conare

O Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, tendo suas competências e composição definidas no art. 12 da Lei nº 9.474, de 22.7.1997.

Leão (2003) aborda que o Conare apresenta uma estrutura clássica tripartite, pois abrange as principais instituições que se dedicam à busca de soluções para o tema com a observação da Defensoria Pública da União e da Procuradoria-Geral da União. O órgão, conforme o art. 14 da Lei nº 9.474/1997, detém a seguinte composição:

Art. 14. O Conare será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

Como já abordado, atuam como observadores a Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União. Tendo em vista tal composição, o art. 12 da Lei nº 9.474/1997 lista as relevantíssimas atribuições do órgão:

Art. 12. Compete ao Conare, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Analisando as atividades do órgão e como vem se dando todo o contexto de sua atuação, nossa pesquisa observou os pontos a seguir abordados.

4.2.1 Estrutura regionalizada do Conare

Conforme a Portaria nº 821, de 31.10.2019, houve a criação de núcleos regionais do Conare para atuação descentralizada do órgão pelo país.

Entretanto, há de se frisar que há somente três unidades regionais e todas localizadas em relativa proximidade, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas. Muito embora tratem-se de localidades densamente povoadas e que se relevam destinos de refugiados, chama a atenção o fato de não haver um núcleo regional, por exemplo, em Roraima, que é a principal porta de entrada de migrantes venezuelanos no país.

Ademais, há de se ponderar que nem na Lei nº 9.474/1997, tampouco no Regimento Interno do Conare, há qualquer esboço de política pública que busque minimizar a demasiada concentração de refugiados no país. O arranjo de núcleos regionais do Conare, pelo contrário, potencializa tal concentração de migrantes, o que tende a sobrecarregar políticas públicas de cidades já densamente povoadas, em detrimento de outros municípios que teriam mais condições de receber novos moradores.

De acordo com o Ministério da Justiça (2022),³ no panorama das solicitações de refugiados no Brasil que foram apreciadas pelo Conare, em 2021, identifica-se que atualmente há um significativo protagonismo da Região Norte para a dinâmica do refúgio no país. Naquele ano, nada menos que 72,2% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas no Norte do país, e tais solicitações eram de cidadãos provenientes do Haiti (40.415), da Venezuela (9.777), de Cuba (355) e de Senegal (307). Contrariamente, a região Nordeste apresentou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo Conare, um total de apenas 0,4%. Quanto aos estados da Região Norte, destaca-se a protocolização de pedidos encaminhados no Acre, 33.911 (47,8%), seguido por Roraima, 10.403 (14,7%) e Amazonas, 6.660 (9,4%). O total de provenientes do Haiti e da Venezuela que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado nessas três UFs (50.017) representava 70,5% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare no ano de 2021.

É notável que cada município e região se depara com peculiares realidades atinentes ao recebimento de migrantes e, para enfrentar eventuais problemáticas sobre tal questão, torna-se fundamental conhecer a realidade migratória local.

³ Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf.

No Brasil, independentemente da condição de refugiado ou não, todos os migrantes residentes devem estar registrados nas bases de dados da Polícia Federal, muito embora ainda existam os migrantes que apresentam situação não documentada e, assim, inexistem nos registros das bases de dados oficiais da autoridade policial. Tal ausência de documentação, por um lado, acarreta dificuldades para os próprios migrantes – dificultado ou impedido o acesso a determinados direitos; por outro lado, também gera uma dificuldade adicional para o Estado – visto que este encara uma dificuldade a mais para conhecer o perfil de migração e eventuais necessidades.

Não obstante tal contexto, a realidade brasileira demonstra que são identificadas duas concentrações. Uma, nas portas de entradas do país, onde claramente se destaca a Região Norte e, a outra, no destino final dos refugiados, que demonstram direcionar-se às já saturadas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Tal situação demonstra a necessidade de uma atuação conjunta por parte de tribunais de contas no sentido de colaborar junto ao Conare para que a política migratória seja coordenada e acompanhada de modo participativo e colaborativo por parte das unidades federativas brasileiras, para tanto, as intervenções de órgãos de controle externo estaduais mostram-se essenciais no debate de tal temática, de forma que haja uma adequada distribuição de migrantes pelo território nacional e que sejam identificadas oportunidades para maior inserção social, em regiões, por exemplo, que demandem trabalhadores com perfis aos quais os refugiados possam atender.

Analisando o contexto internacional, tomemos como exemplo o Canadá, país de enorme extensão territorial e um dos principais destinos de migrantes e refugiados no mundo. De acordo com dados do governo canadense de 2023, somente entre 2016 e 2021 foram admitidos cerca de 1,3 milhão de novos imigrantes e, desse contingente, há nada menos que 130.125 refugiados.⁴ Há de se considerar que essa nação da América do Norte detém o total de 38 milhões de habitantes, o que é uma população inferior ao estado de São Paulo, por isso, o peso da imigração é enorme. Todavia, como resultado, enfrenta-se o problema da concentração de migrantes e refugiados nas regiões de maior densidade urbana (notadamente, as cidades de Toronto, Vancouver e Montreal) e, como resposta, há iniciativas para que o novo contingente populacional ocupe outras partes do extenso território canadense, como os programas *Atlantic Immigration Pilot* – que se destina a direcionar pessoas para as chamadas províncias do Atlântico: Nova Scotia, New Brunswick, Prince Edward Island e New Foundland and Labrador;

⁴ Disponível em: <https://www.macrotrends.net/countries/CAN/canada/refugee-statistics>.

e o *Rural and Northern Pilot* – que busca atrair novos moradores para diversas cidades localizadas em áreas de interior e norte do país, como North Bay (Ontário), Timmings (Ontário), Sault Saint Marie (Ontário), Vernon (British Columbia), Brandon (Manitoba), Moose Jaw (Sasckatchewan), Claresholm (Alberta) e Rhineland (Manitoba).

4.2.2 Necessidade de articulação administrativa do Conare

Conforme ensinam Lacerda e Gama (2016), a busca pela condição formal de refugiado é, por vezes, o único caminho disponível para regularização daqueles que adentram o território brasileiro sem visto de permanência. Considerando que refugiados podem permanecer regularmente no Brasil enquanto seus processos estão em análise, não são poucos os migrantes que buscam essa condição para uma regularização paliativa, mesmo tendo ciência de que não reúnem os requisitos para o refúgio.

Consequentemente, segundo a OIM (Organização Internacional para as Migrações), na publicação *Política de refúgio do Brasil consolidada* (OIM, 2017, p. 78), há gargalos a serem superados que inviabilizam uma atuação mais aprofundada e eficiente do Conare:

Uma ação para maior articulação dos níveis de governo no tratamento do refúgio poderia ser coordenada pelo Conare, estabelecendo meios pelos quais diferentes instâncias de governo poderiam colaborar no tratamento do grande fluxo de solicitações que tem abarrotado tal comitê. Neste estudo, representantes do Conare e do ACNUR apontaram a dificuldade em lidar com um excesso de solicitações claramente não elegíveis para a categoria de refúgio. Recomenda-se que as instâncias locais, como secretarias municipais e centros de acolhida, reforcem seu aconselhamento aos potenciais solicitantes, alertando para os critérios de ilegitimidade e as probabilidades de indeferimento. Conforme o artigo 7º da Lei n. 9.474/97, todo estrangeiro tem direito a solicitar a proteção como refugiado no Brasil, portanto, cabe às instituições apenas informar e alertar, mas não impedir que um migrante faça a solicitação. A combinação dessa estratégia com a ampliação dos canais para migração segura, ordenada e regular ofertados pela nova lei de migrações pode produzir resultados efetivos, evitando, por exemplo, que o migrante humanitário equivocadamente identifique no pedido de refúgio sua alternativa de regularização no país [...].

Assim, a abertura de canais de migração regular tende a fortalecer o instituto do refúgio, facilitando que o Conare atue de forma mais detida em outros temas ligados às políticas públicas concretas (indo além da avaliação de solicitações de refúgio). Seguindo algumas

etapas adotadas no modelo sueco, o Conare poderia convocar municípios a abrigar determinadas quotas de refugiados, oferecendo auxílios financeiros para instalação e integração durante pelo menos os primeiros meses na nova cidade de acolhida. Esse reassentamento nacional, que poderia ser realizado em parceria com o MDS, o Sistema Nacional de Emprego e as agências do sistema ONU, como a OIM e o ACNUR, demandaria a ampliação do quadro de pessoal do órgão. Um departamento exclusivo para a inclusão laboral de refugiados também poderia ser criado no Sistema Nacional de Emprego a fim de fortalecer esse processo. [...]

Em meio a fluxos massivos, recomenda-se especial escuta às demandas dos municípios fronteiriços sem recursos e estruturas próprias para a assistência inicial. Na ausência de uma autoridade migratória central, pode ser relevante fortalecer o Conare para que coordene essa articulação, especialmente quando se tornar necessário o deslocamento de profissionais e especialistas para o terreno. Ações nessa direção já foram realizadas nos mais recentes fluxos de angolanos e haitianos para municípios com estrutura insuficiente.

Portanto, pelo breve relato, não são poucos os problemas identificados.

A ausência de uma autoridade central de imigração faz com que a política migratória seja difusa e tenha suas ações realizadas de forma pouco coordenada no país. Os tribunais de contas, sobretudo dos estados que possuem regiões fronteiriças, detêm a oportunidade de buscar angariar esforços em conjunto para a busca de melhores resultados, em especial na cobrança e acompanhamento pela acolhida e agilização de processos de análise dos solicitantes de refúgio no país. Somado a isso, é relevante mencionar que ações coordenadas pelos tribunais de contas podem identificar e buscar soluções para problemáticas que podem ser comuns a variados municípios que recebem elevados contingentes de refugiados no país, em especial na Região Norte.

A citada publicação da OIM ainda menciona que há problemas que precisam ser superados no que se refere à acolhida de grandes fluxos de refugiados, o que exige melhor preparo e instalações de pontos de atendimento em grandes aeroportos (o Aeroporto de Guarulhos, por exemplo, foi mencionado por muitos refugiados como sua porta de entrada no país), no que se mostra necessário que tais pontos sensíveis sejam ocupados por profissionais especializados em migração e refúgio, além de devidamente treinados para um atendimento humanizado dos recém-chegados. Ademais, é abordada a necessidade de implementação de um sistema para verificação presencial daqueles que se encontram com condição de refúgio pendente no país, de forma a verificar se a pessoa ou família ainda se encontra em território nacional, o que seria uma espécie de “senso contínuo”,

tendo em vista que muitos refugiados deixam o país sem mesmo que seu pedido tenha sido analisado, o que demanda maiores esforços do Conare e ralenta a fila de espera para aqueles que efetivamente aguardam uma definição de sua condição.

4.3 Ações de acolhimento e cuidado a crianças migrantes e refugiados pelo Brasil

Pudemos observar que a questão da descentralização de ações políticas para migrantes no Brasil, traduzida na inexistência de uma autoridade central que regule e coordene os serviços e ações destinados a esse público, resulta em determinadas situações desfavoráveis que poderiam ser evitadas caso houvesse uma visão mais abrangente sobre as muitas questões e demandas que são atinentes ao tema.

Não obstante, há de se destacar que, mesmo com tal panorama, há, espelhadas e descentralizadas pelo país, diversas iniciativas que visam ao acolhimento e à inserção em nosso país, conforme será observado nos tópicos subsequentes, com destaque para aquelas que se remetem a crianças e refugiados.

4.3.1 Operação Acolhida – Governo Federal

Essa iniciativa do Governo Federal brasileiro buscou pôr em prática a interiorização, sobretudo de refugiados venezuelanos, recém-chegados no território nacional através da fronteira localizada em Roraima.

Segundo o Governo Federal,⁵ a ação governamental iniciou-se em março de 2018, sendo uma resposta do governo brasileiro ao enorme fluxo migratório proveniente da Venezuela. Tal ação baseia-se em três pilares: ordenamento da fronteira, abrigo e interiorização.

Dados do Governo Federal revelam que até o final de 2022 haviam sido interiorizados mais de 84 mil venezuelanos em 887 municípios brasileiros, sendo que 35% são crianças e adolescentes. Por outro lado, muitas cidades não detinham qualquer experiência no acolhimento de tais contingentes, tampouco na inserção social destes aos serviços públicos locais. Assim, buscando informar as famílias migrantes venezuelanas inseridas no processo de interiorização sobre os direitos e os procedimentos para acesso à educação no Brasil, bem como diminuir eventuais impactos negativos deste processo para as crianças e adolescentes, a Operação Acolhida desenvolveu o projeto *Educação para interiorização*, dentro do qual foi criado o *Pasaporte para la Educación*, consistindo-se em um material informativo

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>.

(em língua espanhola) sobre os procedimentos que devem ser realizados para a matrícula ou transferência escolar, além de uma cartilha denominada *Viajando por Brasil con Felipe y Elena*, que tem como público-alvo crianças de 6 a 11 anos. Tal cartilha é distribuída em um conjunto de itens que contém mochila e materiais escolares e se trata de uma publicação bilíngue (português e espanhol) para facilitar e instigar o aprendizado do português. Além disso, no acolhimento da família migrante, é fornecida uma carta de apresentação para ser apresentada à escola de destino do menor, viabilizando/facilitando a transferência ou matrícula. A carta se propõe a elencar uma apresentação do menor e de seus responsáveis, além de uma explicação sobre quais os direitos que os recém-chegados possuem como refugiados.

Figura 1 – *Pasaporte para la Educación*



Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/projeto-passaporte-para-educacao-apresenta-cultura-brasileira-e-o-direito-educacao-para-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Figura 2 – Cartilha infantil – *Viajando por Brasil con Felipe y Elena*

Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/projeto-passaporte-para-educacao-apresenta-cultura-brasileira-e-o-direito-educacao-para-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Muito embora os relevantes desafios que podem se fazer presentes no preparo e na capacitação das cidades e regiões que têm recebido refugiados venezuelanos em tal processo de interiorização, a Operação Acolhida tem se mostrado uma excelente prática governamental, que buscou aliar a solução dos problemas com ações proativas e que manifestam a preocupação primordial com o cuidado humano aos recém-chegados.

4.3.2 Programa Portas Abertas – Prefeitura de São Paulo

A prefeitura da maior cidade do país tomou a iniciativa para, em 2017, instituir um programa que objetiva o oferecimento de cursos de português nos níveis básico, intermediário e avançado em escolas da própria rede municipal, por meio de professores também da rede.

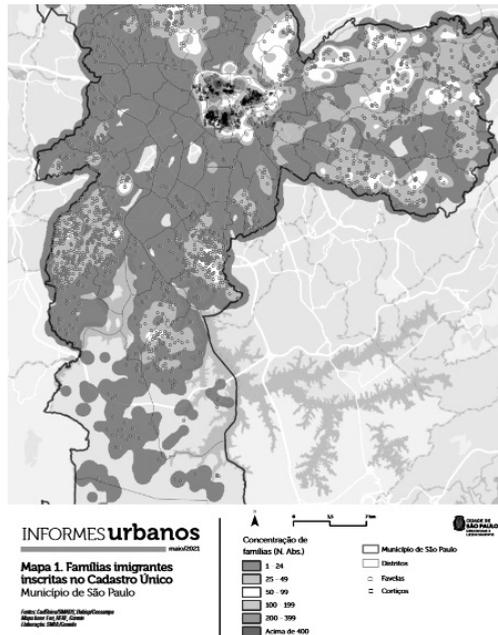
Tal objetivo, conforme descreve a própria prefeitura da capital paulista, tem como alvo promover a inclusão social dos imigrantes no território, tratando-se de uma política de Estado que, por meio do acolhimento linguístico, fornece capacitação sobre a temática migratória e matérias correlatas.

As informações da prefeitura relevam que, no 1º semestre do ano de 2023, um total de 12 escolas, espalhadas por todas as regiões da cidade, abrigavam o programa.⁶

O material didático é fruto de uma iniciativa de três professoras da rede municipal e foi confeccionado com o apoio do Centro de Línguas da Universidade de São Paulo. Os professores responsáveis por ministrar as aulas são capacitados por meio de formações especiais da própria rede municipal. O acesso ao curso é livre para todo e qualquer migrante, mesmo aqueles que não possuem documentação, e é direcionado a todas as nacionalidades. Ademais, não é cobrada qualquer contraprestação pecuniária dos participantes e, antes da matrícula, é realizada uma avaliação diagnóstica para nivelamento.

Como ponto carente de aperfeiçoamento, identifica-se que, apesar da concentração de migrantes na cidade ser bem preponderante na região central (conforme a Figura 3), apenas uma das doze escolas que ofertam o curso localiza-se no centro, ao passo que há oito escolas na zona leste da capital.

Figura 3 – Concentração de migrantes na cidade de São Paulo



Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/arquivos/informes_urbanos/48_Imigrante_CadUnico.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁶ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/programas_e_projetos/portas_abertas/index.php?p=259375.

A Prefeitura de São Paulo conduz outras iniciativas que podem ser de considerável proveito para outros municípios brasileiros, pois trata a questão da migração e do acolhimento de refugiados com diligência destacável, ofertando outros programas e projetos, como a formação de servidores, a incidência internacional e o acolhimento especial a mulheres, além de dispor de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (Crai) e um Plano Municipal de Políticas para Imigrantes, instituído oficialmente por meio do Decreto Municipal nº 59.965/2020.

Por fim, no tocante ao cuidado destinado a crianças migrantes, de se notar que a política municipal para a população imigrante da capital paulista delineou de forma regulamentada um conjunto de procedimentos para facilitar e fomentar o exercício ao direito universal à educação, incluindo flexibilização na documentação exigida para matrículas de crianças e a observação dos princípios de interculturalidade em unidades de ensino da rede pública municipal.

4.4 Interpretação dos resultados

No escopo desta pesquisa, as evidências demonstraram que a necessidade mais latente que se mostra é a de articulação. Articulação que envolve tanto as políticas públicas, na correlação da política migratória, quanto as políticas de saúde, educação, assistência social e correlatas, bem como articulação entre os atores institucionais envolvidos para uma atuação coesa e padronizada, de modo a otimizar o tratamento desta tão sensível questão. A condição de crianças migrantes e refugiados deve ser avaliada mais analiticamente, tendo em conta que diversos problemas sociais (sobretudo no tocante à saúde e à educação) tendem a ser potencializados em crianças que enfrentaram situações agudas durante sua vida até (e durante) a chegada ao Brasil.

Os resultados evidenciam que a falta de uma autoridade central de migração e refúgio potencializa os problemas administrativos e gargalos de atuação, além de sobrecarregar o Conare com demandas que poderiam ser evitadas (como análises de pedidos de refugiados que já deixaram o país) caso houvesse uma proatividade de municípios fronteiriços em constantemente verificar a condição de solicitantes de residência no Brasil.

Há de se frisar, igualmente, que a ausência de coordenação nacional migratória resulta em atuações que são, por vezes, concentradas, a exemplo do que ocorre com as instalações dos núcleos regionais do Conare, que se limitam às regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Por todo o contexto, os tribunais de contas, considerando a coesão institucional que possuem, detêm uma oportunidade de adentrar ao tema de forma a colaborar no sentido de correlacionar políticas públicas e ações, além de avaliar as

que estão vigentes, tudo isso com o objetivo de realizar uma atuação que de fato impacte positivamente a vida de um grande número de pessoas, os migrantes, refugiados e brasileiros que acolhem esses, de forma a trazer contribuições para que toda a sociedade evolua no sentido de tratar a questão da imigração e do acolhimento internacional de maneira mais adequada e natural.

Análises de publicações dos tribunais de contas, por exemplo, da área da educação, demonstram que o tema da migração ainda não vem ganhando o espaço e a atenção devidos, o que, repisamos, mostra-se uma excelente oportunidade para ajustar parâmetros de forma a aperfeiçoar as atuações institucionais das cortes de contas brasileiras.

Por derradeiro, foi possível identificar práticas governamentais, como o Projeto Acolhida e o Programa Portas Abertas que, por meio respectivamente do Governo Federal e da Prefeitura de São Paulo, estão sendo responsáveis por abrigar e acolher migrantes, refugiados e crianças no contexto brasileiro, por meio de políticas públicas que vão de encontro às necessidades principais daqueles que adentram o território brasileiro. Ademais, os exemplos da capital paulista no tratamento de toda a política migratória podem ser um referencial para o país, no que os tribunais de contas detêm a oportunidade de serem indutores para que tais políticas sejam conhecidas e implementadas em outras regiões de nosso território.

5 Considerações finais

Pode-se constatar que a migração é um fenômeno global que afeta a maioria dos países em todo o mundo e que a crescente mobilidade humana tem gerado desafios significativos para as políticas públicas em muitas nações, especialmente para aquelas que recebem muitos refugiados e crianças migrantes.

A presente pesquisa observou que não são poucas as demandas deste nicho populacional, o que requer políticas públicas direcionadas e específicas, sempre com toda a diligência para tratar de cada situação.

A vulnerabilidade de crianças migrantes e de refugiados de todas as idades merece especial atenção, pois a sensibilidade para tratar das problemáticas advindas daqueles que por vezes carregam negativas marcas do passado mostra-se sobremodo necessária, de forma a buscar a inserção e adaptabilidade humana deste segmento social.

Os tribunais de contas, por sua vez, estão diante de uma oportunidade singular para de fato impactar positivamente a vida de pessoas que residem em nosso território, não necessariamente brasileiras, compartilhando políticas públicas migratórias nos diversos órgãos públicos sob sua jurisdição, instigando a participação da sociedade civil e induzindo publicações e estudos atinentes ao

tema, visto que a realidade das regiões brasileiras no que se refere ao recebimento em especial de refugiados e crianças é consideravelmente diversa.

Conclui-se que o cumprimento por parte dos órgãos de controle externo dos ditames do princípio 5 da NBCASP 12, em especial para responder às principais questões que afetam a sociedade, avaliar riscos emergentes de políticas ineficientes e ineficazes e estar a par de questões relevantes debatidas nacional e internacionalmente, pode se dar por meio do devido cuidado à questão migratória, no que este trabalho propõe um especial olhar para crianças e refugiados, que se mostram como o segmento mais vulnerável neste contexto.

Referências

ANTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. *Carta de Fortaleza*. 5ª CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo. Fortaleza, 2022. Disponível em: https://www.antcbrasil.org.br/images/Carta_de_Fortaleza_2022_-_25_de_novembro_de_2022_1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.742/1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.474/1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

CANADÁ. *Atlantic Immigration Pilot Program*. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/services/immigrate-canada/atlantic-immigration.html>. Acesso em: 4 mar. 2023.

CANADÁ. *Immigration Data*. 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/news/2022/12/canada-welcomes-historic-number-of-newcomers-in-2022.html>. Acesso em: 4 mar. 2023.

CANADÁ. *Rural and Northern Pilot Immigration Program*. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/services/immigrate-canada/rural-northern-immigration-pilot.html>. Acesso em: 6 mar. 2023.

INSTITUTO RUI BARBOSA. *A primeira infância e os tribunais de contas*. Brasília-DF: Instituto Rui Barbosa, 2022. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2023/03/E-BOOK-PRIMEIRA-INFANCIA-13-12-2022.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

INSTITUTO RUI BARBOSA. *NBASP 12 – Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público. Valor e Benefícios dos Tribunais de Contas – Fazendo a Diferença na Vida dos Cidadãos*. Disponível em: <file:///C:/Users/rrcosta/Downloads/NBASP-12-Valor-e-Beneficio-dos-TCs.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. *Refúgio em números*. 7. ed. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Série Migrações.

LACERDA, Ana; GAMA, Carlos. O solicitante de refúgio e a soberania moderna: a identidade na diferença. *Lua Nova*, v. 97, p. 53-80, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n97/0102-6445-ln-97-00053.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – Conare. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 171-196.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira de 1872 a 1972. *Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo*, p. 49-90, 1974. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/gSZkx3b5kCrF8TkWjGRxmf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria nº 821, de 31 de outubro de 2019*. Regulamenta a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública e detalha o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Anexo III do Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019, que altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/82>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Convenção de Genebra de 1951. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. *Série Tratados ONU*, v. 189, n. 2545. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu_to_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 5 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. *Política de Refúgio do Brasil Consolidada*. Brasília-DF, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

PERBONI, Diego; ROCHA, Camila. *Os migrantes e a Agenda 2030*. I Seminário de Pesquisa Sobre Imigração – Universidade Comunitária da Região de Chapecó-SC. Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/spm/article/view/17077/11096>. Acesso em: 18 abr. 2023.

PRESSLY, Linda. O que é a síndrome da resignação, a misteriosa doença que ocorre na Suécia. *BBC*, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41761272>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SÃO PAULO. *Portas Abertas: português para imigrantes*. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/programas_e_projetos/portas_abertas/. Acesso em: 4 mar. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Rafael Rodrigues da. Atenção a migrantes com foco em crianças e refugiados: possibilidades de atuação dos órgãos de controle externo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RTCE/SC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 129-152, nov. 2023/abr. 2024. DOI: 10.52028/tce-sc.v01.i02.ART06.SP.
